



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000181/2009-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.308 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de maio de 2014
Assunto Conversão do julgamento em diligência
Recorrente FUNDAÇÃO LUSÍADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Gilberto Baptista, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

FUNDAÇÃO LUSÍADA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-36.811, de 02/02/2012, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata-se do Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido–CSLL, lavrado em 10/03/2009, exigindo, no ano-calendário 2004, crédito tributário no total de R\$ 5.063.543,35, aí incluídos o principal acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até 27/02/2009, em razão da constatação de insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e os recolhimentos efetuados, conforme especificado no Termo de Verificação e de Constatação, abaixo transcrito:

A ação fiscal foi iniciada através do Mandado de Procedimento Fiscal –Fiscalização MPF-F nº 2008-00633-0, com a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, em 16/06/2008, com ciência em 17/06/2008, solicitando os livros fiscais e contábeis, o Contrato de Constituição Social e suas alterações, os arquivos dos sistemas de processamento de dados trabalhistas, contábeis e fiscais, os Balanços Patrimoniais e Balancetes, as cópias dos processos instaurados contra a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e demais documentos do período de 1998 a 2007.

Por intermédio de termo, datado de 14/01/2009, com ciência em 16/01/2009, a Instituição foi intimada a apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos Anos-Calendário de 2004 a 2007, com a apuração do Lucro de Exploração e as receitas segregadas sobre a atividade que recaia a isenção, em decorrência da emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, em 03/03/2008, e pela adesão ao Prouni, nos termos da IN SRF nº 456, de 05/10/2004, bem como informar as Bases de Cálculo das Contribuições: CSLL, COFINS e PIS dos períodos de 2004 a 2007.

A Instituição através de correspondências datadas de 04/07/2008, 18/07/2008, 22/07/2008, 05/12/2008, 27/01/2009 e 04/02/2009, solicitou a dilação de prazo, apresentando informações e a cópia de documentos, sendo: Processos judiciais: Impugnação do Ato Cancelatório nº 01/2008; Atestado da Delegacia da Receita Federal em Santos, de 31/05/1996; Certidão e informação do Ministério Público do Estado de São Paulo; Termo de Verificação Fiscal — DRF SANTOS, de 13/09/2007; Laudo Pericial de 25/03/2004; Balancetes e Balanços de 2004 a 2007; Resumos das Folhas de Pagamentos de 2004 e os arquivos em meios magnéticos com os registros da Contabilidade e Folha de Pagamento (Manad).

DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS E APURAÇÃO FISCAL A Ação fiscal registrada na Operação 30307 – CSLL - LR/ LP/LA - Insuficiência de Declaração e Recolhimento é decorrente do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2008, de 03/03/2008, por infração aos incisos I, IV e V, do artigo 55 da Lei 8.212/1991.

Existindo ainda, o Inquérito Civil - Portaria nº 211, de 17/04/2008, da Procuradoria da República no Município de Santos — Ministério Público Federal e a Resolução nº 109, de 09/06/2005, do Conselho Nacional de Assistência Social, procedendo ao cancelamento do CEAS da Fundação Lusíada.

A Instituição apresentou o Ofício-Circular nº 37/2004/SE-GAB, de 24/11/2004, do Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Educação,

informando do deferimento da Proposta de Adesão Programa Universidade para Todos —PROUNI e o Relatório Geral dos bolsistas referente aos períodos de 2005 a 2008.

A Fundação Lusíada entregou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ dos Anos Calendários de 2004 a 2007, pelo regime de tributação de IMUNIDADE DO IRPJ, com apuração anual e desobrigada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL.

Devido à existência do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2008, por infração ao artigo 55 da Lei 8.212/1991, procedeu-se o levantamento da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, referente ao período de 2004, em virtude do deferimento da Proposta do Prouni para os períodos subseqüentes.

A apuração do crédito tributário da CSLL tem como base o lucro líquido declarado pela Instituição, registrado como Superávit do Exercício no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Ano Calendário de 2004, sem adições ou exclusões, conforme os registros às folhas 173/178 do Livro Diário Geral nº 262 e também, na Ficha 48 da Declaração de Pessoa Jurídica — DIPJ do referido período.

[...]A infração foi enquadrada nos seguintes dispositivos legais: Art. 2º da Lei 7.689/88; Art. 55, incisos I, IV e V da Lei 8.212/91; Art. 2º da Lei 9.249/95; Art. 1º da Lei 9.316/96; Art. 28 da Lei 9.430/96; Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99; Art. 37 da Lei 10.637/02.

A interessada foi cientificada do auto de infração em 24/03/2009. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, protocolizou, em 16/04/2009, impugnação de fls. 320/340, acompanhada de documentos de fls. 341/411.

Inicialmente, protesta pela tempestividade da defesa. Na sequência, faz um breve resumo dos fatos, esclarecendo ser entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente de assistência social e portadora dos títulos de utilidade pública federal e estadual, que possui como objeto social a prestação de serviços educacionais.

Diz que a autuação foi lavrada em face de decisão quanto ao cancelamento de isenção, perda de reconhecimento como entidade beneficente de assistência social, em razão de pretensa inexistência de imunidade da Impugnante quanto à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

Adentrando no mérito, entende cabível o afastamento da exigência, sob pena de patrocinarem-se graves lesões a direitos fundamentais da Impugnante, sobejamente respaldados pelo ordenamento, doutrina e jurisprudência pátrios.

Alega que a conclusão fiscal não tem respaldo jurídico ante os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, bem como da imunidade constitucional. Diz cumprir todas as determinações legais para a concessão da imunidade, fazendo um histórico da legislação pertinente.

Apresenta evolução histórica da legislação que trata da isenção das contribuições sociais. Destaca que “o conceito de entidade beneficente de assistência social abrange a categoria educação, onde, entidades sem educacionais fins lucrativos, podem ser igualmente entidades beneficentes de assistência social (como a ora Impugnante)

revestindo-se sua finalidade prestar serviços que o Estado é falho". Daí, sua capacidade contributiva é *in labore*, restando claro a proteção de entidades como a Impugnante.

Alega que se for acolhida a autuação será penalizada duplamente em razão de sua contribuição através de serviços assistenciais e educacionais e, ainda, pecuniariamente, traduzindo-se em locupletamento por parte do Estado.

Diz que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, conforme art. 203 da Constituição Federal, dispositivo a cujo rol de objetivos foram acrescidos os serviços de saúde e de educação, pelo Supremo Tribunal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, entendendo o Tribunal que as entidades de assistência educacional também podem ter direito à isenção de que trata o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Lembra que a Carta Magna concedeu a imunidade tributária às entidades de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, IV, "d"), o que foi regulamentado pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conclui, diante dos preceitos acima, ser possível dizer que *"uma entidade beneficente de assistência social é aquela que se dedica a uma das atividades descritas no artigo 203 da Constituição Federal e na ADIN 2.028/DF, que não tenha fins lucrativos e que preencha os elementos do art. 14 do Código Tributário e do art. 55 da Lei 8212/91"*.

Defende que as entidades imunes não devem prestar os serviços assistenciais em caráter exclusivo, podendo ser parcialmente beneméritas. Fala que a entidade pode prestar serviços gratuitos às pessoas carentes e ser remunerada pelas pessoas que possuem condições para tanto. E destaca não ser necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais, justificando-se pelo fato de que, para prover a necessidade de uns poucos, é necessário contar com os recursos de muitos, fato o qual não desnatura a entidade beneficente de assistência social, muito menos para os fins do art. 195, § 7º, da CF/88, matéria também tratada na ADIN 2.028/DF, onde se pronunciou *"entidade beneficente de assistência social não é apenas instituição filantrópica"*. Conclui, a teor do § 7º do art. 195, que instituição beneficente de assistência social é gênero, do qual entidade filantrópica é espécie.

A seu ver, a questão foi pacificada com a publicação da Medida Provisória nº 213, convertida na Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Programa Universidade Para Todos (PROUNI), na qual se definiu entidades beneficentes de assistência social, dizendo que *"aquela celeuma da razoabilidade na concessão de bolsas (quantidade e percentual de cada bolsa) foi superada em razão da aplicação análoga deste dispositivo"*.

Informa que é portadora de CEBAS vigente, concedido pelo CNAS por meio da Resolução nº 07/2008, publicada em 31/01/2008, referente ao Processo nº 71.010.003702/200678.

A respeito do período de 12/2004 (pois entre 2005 e 2008 houve adesão ao PROUNI), objeto do lançamento, sob a ótica de que a Impugnante teve o certificado relativo ao triênio de 01/01/2001 até 31/12/2003 indeferido, argumenta que interpôs recursos contra o indeferimento do CEBAS ao Sr. Ministro da Previdência Social, protocolados sob os números 44.00.001614/2005-05 e 44.00.1615/2005-41 e 44.00.1616/2005-96, os quais impedem o cancelamento da isenção, nos termos do

Parecer CJ nº 2.272/2000. Em decorrência, sustenta que é insubsistente o ato cancelatório que serviu de fundamento da autuação.

Diz que os Pareceres aprovados adquirem caráter normativo para a Administração Federal, conforme § 2º do art. 22 do Decreto 92.889/86 e art. 42 da LC 73/93. E que, quando são aprovados por ato subsequente de autoridade superior, vinculam tanto a Administração Pública quanto os particulares, consoante doutrina.

No que tange à força vinculante, em relação ao INSS, dos pareceres exarados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, a Portaria MPS nº 520, de 2004, é taxativa acerca da vinculação do órgão à tese jurídica que fixarem.

Conclui ser insubsistente o ato cancelatório que fundamentou a autuação, pois inexistente período fiscalizado que não esteja coberto pela imunidade, apesar de ainda não haver pronunciamento final quanto ao cancelamento do certificado, dado inexistir apreciação do recurso interposto.

Destaca que os processos de nº 44006.004918/2000-07 e 71010.002808/2003-10, encontram-se deferidos, não havendo justo motivo para a autuação. Reitera que ingressou com recurso ao antigo Conselho de Contribuintes contra o ato cancelatório emitido. Em suas palavras:

“VI—Do RECURSO VOLUNTÁRIO QUANTO AO ATO CANCELATÓRIO, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DEVIDO PROCESSO LEGAL Sem prejuízo do acima exposto, temos no presente caso a flagrante violação ao Princípio do Devido Processo Legal e Duplo Grau de Jurisdição. A Carta Magna assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, no art. 5º, LV, o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.

Destarte, ao contrário do que sustenta o auto de infração, inexistente qualquer supedâneo contrário à imunidade exercida pelo Impugnante, vale dizer qualquer restrição que importe em limitação do direito, pois, o reconhecimento da imunidade (que é exercida e não declarada), a simples execução dos requisitos ressalvados em lei tornam eficazes e válidos perante a administração pública os atos inerentes. Conseqüentemente são oponíveis a todos, e possui presunção iuris tantum.

Sendo assim, como acima registrado, a imunidade exercida pelo Impugnante revela-se plenamente hábil a operar efeitos até sua eventual revogação nos moldes dos ditames legais previstos na IN nº 3/2005, hipótese em que a necessária aplicação de critérios de conveniência e oportunidade restringe a ingerência sobre sua validade e efeitos à seara executiva/administrativa.

Por sua vez, o ato cancelatório que permitiria a fiscalização e constituição de débitos, conforme previsto nos art. 305 e seguintes da supracitada IN nº 3 de 2005, assegurado pelo próprio princípio da legalidade, igualmente reconhecido na Carta Magna, foi objeto de Recurso Voluntário nº 003909/2008, conforme artigo 206, IV do Decreto nº 3048/99, que estabelece o Regulamento da Previdência Social, implicando em efeito suspensivo, importando em suspensão do crédito tributário nos moldes do art. 151. III:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Importante destacar que como o Recurso Voluntário interposto contra o ato cancelatório esta sujeito ao efeito suspensivo, não havendo desta forma motivo, conveniência e oportunidade para a administração pública lavrar o presente auto de infração, subtraindo os direitos constitucionalmente garantidos ao duplo grau de jurisdição e devido processo legal.”

Traz à baila o Parecer 559-A/96 da Consultoria Jurídica do MPAS, que entende dotado de efeito vinculante, o qual reconhece a constitucionalidade da Portaria MPAS nº 3.015, de 15 de fevereiro de 1996, que garante o devido processo legal na análise do cancelamento de isenção de contribuições previdenciárias.

Ainda, defende que o ato cancelatório não pode retroagir e que a entidade readquire automaticamente o direito à isenção cancelada assim que volte a cumprir os requisitos legais. Além disso, argumenta que “*o cumprimento de tais requisitos são meramente declaratórios, retroagindo seus efeitos a data da criação da entidade*”.

Anexa documentação em comprovação do cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Também, diz ter ficado constatado na fiscalização procedida pela própria Receita Federal do Brasil, iniciada em 2006 e encerrada em 18/09/2007, que a impugnante cumpre os requisitos ensejadores da imunidade tributária.

Encerra com o seguinte pedido:

“VII — Do PEDIDO Apenas ad argumentandum, com a devida vênia, reitera-se que somente o espírito beligerante ou a ânsia por arrecadação poderiam justificar a emissão do ato ora recorrido que pretende desqualificar a natureza beneficente da entidade recorrida, desrespeitando frontalmente o Princípio da Razoabilidade, previsto no artigo 2º da Lei nº 9784/99.

A Impugnante, Fundação Lusíada, mantém seu compromisso social inequívoco com a sociedade da região onde atua, ampliando ano a ano suas atividades assistenciais, sempre em benefício do interesse público e da coletividade.

Protesta ainda a recorrida pela juntada de provas admitidas em direito, em especial, documentais, nos moldes do que preconiza o artigo 36 a Lei n 9784/99.

Diante do exposto, requer a Impugnante o acolhimento da presente Impugnação para que seja anulado o Auto de Infração em questão em razão dos motivos expostos, atinente à clara inexistência de irregularidades incorridas no período fiscalizado, bem como seja afastada a exigência da respectiva multa e demais valores acessórios.”(grifos e negritos do original)

A 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-36.811, de 02/02/2012 (fls. 425/440), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2004**Provas.*

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**Ano-calendário: 2004*

Entidade Beneficente de Assistência Social. Cancelamento de Isenção. Lançamento Decorrente.

Válido o lançamento tendente a constituir o crédito tributário devido, decorrente do cancelamento da isenção das contribuições sociais, mormente quando não apresentadas razões de defesa quanto à base de cálculo utilizada.

As questões a respeito da condição de entidade isenta não podem ser decididas em processo administrativo no qual se discute a procedência do lançamento do crédito tributário, após a emissão do ato cancelatório.

Multa de Lançamento de Ofício.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Juros de Mora.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. No tocante à taxa Selic, a utilização desta como juros de mora está fundamentada por expressa determinação legal.

Inconstitucionalidade. Instâncias Administrativas. Competência.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/05/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 474, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/06/2013 conforme carimbo de recepção à folha 476.

No recurso interposto (fls. 476/493), após historiar o ocorrido, por sua ótica, a interessada repisa, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação. Em acréscimo, traz a lume o art. 39 da Medida Provisória nº 446/2008. Entende que a referida MP, apesar de rejeitada pela Câmara dos Deputados, teria sido objeto de “*recurso, com efeito suspensivo, que manteve em vigor os efeitos da aludida MP 446/08*”. Faz, ainda, referência às Resoluções nº 3, 7 e 11 do CNAS, sobre esse assunto. Conclui com o pedido de conhecimento e provimento de seu recurso e anulação do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

De plano, observo que os argumentos recursais não se dirigem contra a decisão recorrida, muito menos contra o lançamento objeto do presente processo, feito para constituição de créditos tributários da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. A exemplo do que já havia sucedido na fase impugnatória, todos os argumentos são contrários ao cancelamento da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991 (entre as quais se inclui a CSLL), levado a efeito mediante o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2008, cuja cópia se encontra à fl. 16. Não há quaisquer argumentos contrários à base de cálculo, alíquota aplicável, montante do tributo lançado, pelo que, desde a primeira instância, tais aspectos se mostraram incontrovertidos.

Por relevante, reproduzo abaixo o teor do referido Ato Cancelatório:

DECLARAÇÃO DE CANCELAMENTO

Art.1º - DECLARO CANCELADA, com base no disposto no § 8º, artigo 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade FUNDAÇÃO LUSIADA, acima identificada, pelos motivos a seguir:

I) a partir de 01/01/1993, por infração aos incisos IV e V, do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, Decisão - Notificação nº 21.433.4/0068/2007;

II) a partir de 01/12/1993, por infração ao inciso I do artigo 55 da Lei 8212, de 1991, Decisão - Notificação 21.4314/0069/2007.

Art. 2º - Conforme previsto no artigo 206 do Regulamento da Previdência Social, cabe destacar:

I) da decisão que cancelou a isenção a partir de 01/01/1993, por infração aos incisos IV e V, da Lei 8.212/91, declarada no item 1 do artigo 1º, fica ressalvado o direito de interpor recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, de acordo com o disposto no Inciso IV do

parágrafo 8º do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

II) é definitiva a decisão que cancelou a isenção declarada no item II do artigo 1º, a partir de 01/12/1993, por infração ao inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212, à qual não cabe recurso por força do disposto no parágrafo 9º do artigo 206 do Decreto nº 3.048/99.

Santos, 03 de Março de 2008.

Como se vê, há diferentes fundamentos para o cancelamento da isenção, dos quais decorrem também diferentes efeitos, tais como datas de início do cancelamento e possibilidades de recursos. Eis os mencionados incisos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, vigentes por ocasião da edição do Ato Cancelatório:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

[...]

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Também por ocasião da edição do Ato Cancelatório, o rito era aquele estabelecido pelo art. 206 do Decreto nº 3.048/1999, do qual transcrevo as partes relevantes para a presente discussão.

Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:(Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

[...]

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

[...]

§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

I - se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;

II - a pessoa jurídica de direito privado beneficente será cientificada do inteiro teor da Informação Fiscal, sugestões e conclusões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social decidirá acerca do cancelamento da isenção, emitindo Ato Cancelatório, se for o caso; e IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§9º Não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput.

[...]

Posteriormente à edição do Ato Cancelatório, o art. 55 da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pela Lei nº 12.101/2009, e o art. 206 do Decreto nº 3.048/1999 foi revogado pelo Decreto nº 7.237/2010. A nova lei e o novo decreto passaram a dispor de modo diferente sobre o rito processual aplicável, não descuidando, no entanto, de disciplinar os processos de cancelamento de isenção ainda não definitivamente julgados, confira-se:

Decreto nº 7.237/2010

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Lei nº 12.101/2009

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Tal é a situação sob análise. O processo em que se discute o cancelamento de isenção, iniciado sob a égide do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 206 do Decreto nº 3.048/1999, e ainda em curso no Ministério da Fazenda quando tais diplomas foram revogados não é o presente processo, mas sim o de nº 35569.003489/2006-24, identificado mediante pesquisas nos sistemas COMPROT e e-processo¹. É lá que se discute a correção, ou não, do cancelamento da isenção, tanto em seus aspectos materiais quanto formais, proporcionando ao contribuinte o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa. E aquele processo ainda não foi definitivamente julgado no âmbito administrativo.

Diante do exposto, tenho por certo que a matéria discutida naquele processo (nº 35569.003489/2006-24) constitui prejudicial à decisão que se há de proferir neste (nº 15983.000181/2009-71), pelo que voto por converter o julgamento em diligência, para que:

- a) Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 35569.003489/2006-24;
- b) A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 35569.003489/2006-24;

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, caso o deseje. A seguir, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

¹ O processo administrativo fiscal nº 35569.003489/2006-24 se encontra, na data deste julgamento, na 2ª SJ / 4ª CAM / SECAM do CARF, atividade “distribuir/sortear”



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALDIR VEIGA ROCHA em 09/05/2014 14:31:00.

Documento autenticado digitalmente por WALDIR VEIGA ROCHA em 09/05/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 16/05/2014 e WALDIR VEIGA ROCHA em 09/05/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP10.0221.14059.MMU6

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0155FFDCA5EA2B68B3B354563A9147B344E30925